



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0186998-87.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GUSTAVO OLIVEIRA HAUPENTHAL, MARTA REGINA DE OLIVEIRA HAUPENTHAL, GARY GERSON FONTOURA HAUPENTHAL, NELY SARTOR DE OLIVEIRA, ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA, GIOVANNA OLIVEIRA SCHLITTLER BRAGHINI e NICOLE OLIVEIRA HAUPENTHAL, é apelada COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECIDO o recurso interposto pelos autores Gustavo, Marta e Gary e NÃO PROVIDO O RECURSO dos autores Nicole, Nely, Alessandra e Giovana V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0186998-87.2011.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 36ª Vara Cível do Foro Central

Apelantes: Nicole Oliveira Haupenthal, Nely Sartor de Oliveira, Alessandra Regina de Oliveira, Giovana Oliveira Schittler Braghini, Gustavo Oliveira Haupenthal, Marta Regina de Oliveira Haupenthal e Gary Gerson Fontoura Haupenthal

Apelada: Comgás – Companhia de Gás São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Priscila Bittar Neves Netto

Voto nº 1.396

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais – Vazamento de gás na residência dos autores, resultando em intoxicação – Pretensão dos autores de atribuição da responsabilidade do evento danoso à empresa prestadora do serviço de fornecimento de gás – R. sentença de improcedência – Inconformismo dos apelantes – NÃO CABIMENTO – Em que pese a comprovação do evento danoso sofrido pelos autores, o acidente deu-se em virtude da omissão e negligência dos moradores da residência em não realizar a manutenção do aquecedor a gás, bem como de obstruírem a ventilação – Obrigação de conservação do aparelho contratualmente atribuída ao consumidor – Ausência de nexo de causalidade entre o evento danoso e o serviço de fornecimento de gás prestado pela requerida – Culpa exclusiva das vítimas configurada – Danos morais não caracterizados – Reconhecimento da deserção em relação aos apelantes Gustavo, Marta e Gary, dado o indeferimento da gratuidade de justiça e não recolhimento do preparo recursal – Majoração das verbas sucumbenciais – NÃO CONHECIDO o recurso interposto pelos autores Gustavo, Marta e Gary – NÃO PROVIDO O RECURSO dos autores Nicole, Nely, Alessandra e Giovana.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Nicole Oliveira Haupenthal, Nely Sartor de Oliveira, Alessandra Regina de Oliveira, Giovana Oliveira Schittler Braghini, Gustavo Oliveira Haupenthal, Marta Regina de Oliveira Haupenthal e Gary Gerson Fontoura Haupenthal, na ação de indenização por danos morais movida em face da COMGÁS –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO, contra a r. sentença (fls. 2330/2334), cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido indenizatório.

Em decorrência da improcedência, condenou os apelantes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Irresignados, os apelantes interpuseram apelação (fls. 2337/2358) aduzindo, em síntese, que restou devidamente comprovada a conduta ilícita da apelada de ter liberado os apelantes a usarem o aparelho de aquecedor a gás que não se encontrava em adequadas condições de uso, causando intoxicação. Pugnam pela concessão da gratuidade de justiça, e, no mérito, pela reforma integral da r. sentença.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 2369/2390), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Houve determinação para que os apelantes apresentassem a última declaração do imposto de renda, bem como extratos bancários e faturas de cartões de crédito dos últimos três meses, no prazo de cinco dias (fl. 2546). Juntada documentação pelos apelantes (fls. 2558/2638), sobreveio r. decisão indeferindo o pleito de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento do preparo recursal (fls. 2647/2649). Contra essa r. decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 2653/2657) que foram rejeitados (fls. 2664/2665).

Contra a decisão de indeferimento da gratuidade de justiça foi interposto Agravo Interno (fls. 2674/2688), seguido de v. Acórdão dando parcial provimento ao recurso, a fim de reconhecer a gratuidade de justiça à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parte dos apelantes, e mantendo o indeferimento dos benefícios quanto aos demais apelantes, com a respectiva comprovação de recolhimento do preparo do recurso de apelação, cuja ementa é transcrita:

“AGRAVO INTERNO. Irresignação dos autores contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado em preliminar de apelação. As agravantes Nely, Giovana, Alessandra e Nely lograram êxito em comprovar que são pessoas desprovidas de recursos suficientes para arcar com as custas e despesas do processo. Concessão do benefício que deve se dar nos termos do disposto no artigo 98, §1º, incisos de I a IX do Código de Processo Civil. Indeferimento da benesse ante a comprovada suficiência de recursos com relação aos demais agravantes e de ausência de elementos que demonstrem a incapacidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

Intimados da publicação do v. acórdão (fl. 2372), os apelantes deixaram de apresentar comprovante de recolhimento do preparo recursal (fl. 2376).

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

De início, importante destacar que o v. acórdão do Agravo Interno concedeu os benefícios da gratuidade de justiça tão somente aos apelantes Nicole Oliveira Haupenthal, Nely Sartor de Oliveira, Alessandra Regina de Oliveira, Giovana Oliveira Schittler Braghini. Quanto aos apelantes Gustavo Oliveira Haupenthal, Marta Regina de Oliveira Haupenthal e Gary Gerson Fontoura Haupenthal foi mantido o indeferimento da concessão dos benefícios.

O referido acórdão expressamente determinou que “*em relação aos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravantes Gustavo O. H., Marta R. de O. H., Gary G. F. H. que deverão comprovar o recolhimento do preparo do recurso de apelação, no prazo de cinco dias, pena de deserção” (fl. 2731).

Contudo, mesmo intimados da publicação do acórdão (fl. 2372), os apelantes não juntaram aos autos o comprovante de recolhimento do preparo recursal (fl. 2376). Assim sendo, consoante as disposições do §2º, do art. 1.007 do CPC¹, faz-se necessária a aplicação da deserção quanto aos apelantes Gustavo, Marta e Gary, não conhecendo o recurso interposto por eles.

Procedo à análise do recurso de apelação interposto por Nicole Oliveira Haupenthal, Nely Sartor de Oliveira, Alessandra Regina de Oliveira e Giovana Oliveira Schittler Braghini.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que os apelantes alegam ter ocorrido falha na prestação do serviço de fornecimento de gás em apartamento residencial, decorrente de vazamento de gás que resultou em internação e intoxicação dos apelantes.

É incontroverso que as intoxicações sofridas pelos apelantes decorreram da presença de monóxido de carbono com origem no aquecedor de água a gás mantido em sua residência. O perito judicial, por meio de perícia indireta, concluiu que *“os autores foram vítimas de intoxicação respiratória por monóxido de carbono proveniente de aquecedor de água a gás em 31/07/2007. Após receberam suporte médico adequado evoluíram de forma favorável, sem repercussões sequelares”* (fls. 2241/2242).

¹ Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Os danos suportados pelos apelantes também são incontestes.

A controvérsia encontra-se na aferição da responsabilidade pelo evento danoso. Sobre esse ponto, os apelantes argumentam em seu recurso de apelação que houve comprovação de que a apelada foi responsável pelo vazamento de gás do aquecedor, pois a empresa fornecedora de gás teria autorizado o uso de aquecedor em situação irregular. A apelada, por sua vez, assevera que a intoxicação ocorreu por irregularidades no aquecedor decorrentes de falha de manutenção pelos apelantes.

Consta dos autos ordem técnica de serviço emitida pela apelada em 26/02/2007, em que foi colocado o medidor de consumo e aberto o fornecimento de gás, sob a observação de *“aparelhos instalados anteriormente”* (fls. 157). Referido documento não apontou qualquer irregularidade no aparelho.

Após a ocorrência do acidente, houve outra ordem de serviço em 31/07/2007 em que restou apurado por funcionário da empresa que *“ponto de gás do aquecedor ficou pingando, devido ao mesmo estar com a chaminé totalmente solta, com o diâmetro menor que o terminal de retorno, com altura do trecho vertical menor que 35cm², com redução, e provavelmente dando retorno de monóxido”* (fl.160).

Em 01/08/2007, nova ordem de serviço da apelada foi emitida, constando ter sido *“executado teste de CO no ambiente e constatado que o aparelho não apresentava condições de uso (técnica e segurança)”* (fls. 161 e 163). Também foram juntadas imagens do aparelho aquecedor, sendo identificado *chaminé solta e defletor irregular*” e *“vista interna e externa da ventilação inferior obstruída”* (fls. 168/169).

Também foi juntado aos autos contrato de prestação de serviços de distribuição de gás canalizado (fls. 151/152), no qual consta em sua cláusula II.3.3 ser obrigação do usuário *“contribuir e zelar para a permanência das boas condições dos bens e equipamentos, através dos quais são prestados os serviços, respondendo ainda pelos danos que, por sua ação ou omissão, vier a causar aos mesmos, bem como manter e operar a instalação interna da unidade usuária em condições de segurança para bens e pessoas”*.

Diante desse cenário, não houve nexo de causalidade entre o evento danoso sofrido pelos apelantes e o serviço de fornecimento de gás prestado pela apelada. O que houve foi uma conduta omissa e negligente dos apelantes em sua obrigação de manutenção do aquecedor, deixando a chaminé solta e obstruindo a ventilação inferior da porta.

Certo que o aparelho de aquecedor a gás da residência dos apelantes não se encontrava em condições de uso. Porém, a manutenção do equipamento é de responsabilidade dos consumidores do serviço, não podendo ser atribuída à empresa prestadora do serviço de fornecimento de gás a responsabilidade pela conservação do aquecedor.

Ausente o nexo de causalidade entre o serviço prestado pela apelada e o evento danoso (por conta de culpa exclusiva da vítima), afasta-se a responsabilidade da requerida, não se configurando conduta ilícita apta a caracterizar abalo moral ou patrimonial.

Não conhecido o recurso de apelação pela deserção dos autores Gustavo, Marta e Gary, e não provido o recurso dos autores Nicole, Nely, Alessandra e Giovana, de rigor a majoração das verbas sucumbências para 11% (onze por cento) do valora da causa (o Juízo *a quo* fixou em 10%),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observando a gratuidade de justiça concedida tão somente aos autores Gustavo, Marta e Gary.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelos autores Gustavo Oliveira Haunpenthal, Marta Regina de Oliveira Haunpenthal e Gary Gerson Fontoura Haunpenthal, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelos autores Nicole Oliveira Haunpenthal, Nely Sartor de Oliveira, Alessandra Regina de Oliveira, Giovana Oliveira Schittler Braghini, mantendo integralmente a r. sentença de improcedência, com majoração dos honorários na forma da fundamentação.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica